



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 21 de fevereiro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.333

Recurso nº 93.506 - IRPJ - Exercício de 1985.

Recorrente COMÉRCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO VALE DO IVINHEMA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS).

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - Os dados que informam as declarações de rendimentos pelo lucro presumido estão sujeitos à verificação, ficando o contribuinte obrigado a manter à disposição do fisco todos os livros de escrituração fiscal exigidos pela atividade desenvolvida, bem como demais papéis que servirem para apurar os valores declarados. Verificando o fisco, com base nesses elementos, que os gastos necessários à atividade foram superiores à receita bruta operacional declarada, a diferença ficará sujeita à tributação como receita omitida, a não ser que o contribuinte comprove a origem dos recursos utilizados nesses pagamentos. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO VALE DO IVINHEMA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

30 MAR 1989

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO
DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO AL-
VESFEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, e JOSÉ EDUARDO RAN-
GEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13162-000.032/87-83

RECURSO Nº: 93.506

ACÓRDÃO Nº: 101-78.333

RECORRENTE: COMÉRCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO VALE DO IVINHEMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMÉRCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO VALE DO IVINHEMA LTDA., com sede em Ivinhema (MS), recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande (MS), através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1985, acrescido da multa prevista no artigo 728, inciso II do RIR/80 e de juros de mora.

2. A retrocitada empresa foi autuada pela fiscalização do tributo em 16-10-87, conforme Notificação de Lançamento de fls. 07, com base nos artigos 389, 396, 398 e 180 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; item 15 da Portaria nº 24/79 e item 8, alínea "a" do Parecer Normativo CST nº 97/78, ao ser constatado que seu caixa, em 31/12/84, apresentou saldo credor no valor de Cr\$ 83.893.961, conforme demonstrado no Termo de Verificação e Intimação de fls. 04, fato que caracterizou omissão de receita operacional sujeita à tributação do imposto de renda, tendo como base de incidência 50% daquele valor.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 10/11, tendo a interessada alegado, resumidamente, que não recebera cópia do Termo de Verificação e Intimação referido na Notificação de Lançamento, este sim, recebido via postal com A.R. (fls. 09); que, por essa razão, a ocorrência de saldo credor de caixa lhe fora comunicada de forma sumária e lacônica, sem qualquer demonstração ou explicação; que a empresa optara pela tributação com base no lucro

presumido, estando desobrigada de possuir escrituração ou assentamentos contábeis capazes de apontar a ocorrência de saldo credor ' de caixa; que o lançamento de crédito tributário está sujeito à regras rígidas, de acordo com os artigos 139 a 150 do C.T.N., regras essa não observadas no feito, fatos que importavam na sua nulidade, por cerceamento do direito de defesa, e no cancelamento da exigência.

4. Ao apresentar suas contra-razões à impugnação do contribuinte, assim se manifesta o fiscal autuante às fls. 15:

"Inicialmente cabe ressaltar que o trabalho fiscal teve início no dia 10/08/87, tomando ciência a Sra. Sílvia Rita Mattos Nascimento, esposa do sócio cotista Sr. Pedro Nascimento Filho. Nessa oportunidade a Sr. Sílvia telefonou ao Escritório Mercúrio, onde é processada a escrituração fiscal da empresa, solicitando a presença do contador pois o atendimento da solicitação seria prestada pelo mesmo. Compareceu o Sr. Nelson Cordeiro Lacerda, o qual preparou e encaminhou os livros e documentos solicitados, Posteriormente, em função da análise efetuada nos livros e documentos da empresa em confronto com os valores de sua Declaração de Rendimentos - IRPJ/FORM III, apurei o saldo credor de caixa demonstrado no referido Termo de Verificação e Intimação (fls. 04). Tomou ciência desse Termo, em 13-08-87, o preposto Sr. Nelson Cordeiro Lacerda, atendendo a intimação com os documentos de fls. 05 e 06, dentro do prazo estabelecido, tendo reduzido o saldo negativo do caixa de Cr\$ 101.265.111 para Cr\$ 83.893.961. Dessa forma fica claro que a interessada teve ciência de tal fato, através de seu preposto, e não ocorreu o alegado cerceamento de defesa.

Diante desses fatos, e por estar claramente demonstrado o saldo credor de caixa que autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção e sendo que o mesmo não juntou, à impugnação, qualquer documento que levasse a essa conclusão, proponho o prosseguimento do feito e cobrança do Crédito Tributário em pauta."

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 16/19, ao manter integralmente a exigência.

Acórdão nº 101-78.333

"A impugnação é tempestiva, justa, portanto, sua acolhida. Igual verbo se aplica aos processos decorrentes.

Foram citados na intimação contida na notificação de lançamento os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Diz o artigo 15: "A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Parágrafo único - Ao sujeito passivo é facultada vista do processo, no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo."

Conceito já nosso conhecido e, sem dúvida, o de competência em matéria de processo. Ao dispor sobre o preparo deste, para o devido julgamento, prescreve o diploma jurídico processual que estamos comentando que essa tarefa compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo. Em se tratando do processo pertinente a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, a autoridade local a que se refere a lei e a de qualquer dos órgãos da referida Secretaria, em cuja sede tem o contribuinte, ou responsável, o seu domicílio fiscal e ao qual cabe receber, registrar e preparar os processos instaurados em sua jurisdição (In Processo Administrativo Tributário, de A.A. Contreiras de Carvalho, Editora Resenha Tributária Ltda., 1974, página 143).

A autuada tinha à sua disposição no órgão preparador do processo, i. é, na Agência da Receita Federal em Nova Andradina (MS), o processo por inteiro para fazer as análises que bem entendesse; se não o fez, por certo não se interessou. Deixou precluir seu direito, e assim procedendo, não é justo que tente transferir a outrem o produto de seu descaso.

Indiscutível que nem de longe se materializou o cerceamento do direito de defesa. Realmente houve, isto sim, renúncia a análise do mérito do ato constitutivo do crédito fiscal por desinteresse da autuada. É oportuno lembrar a máxima de que "o direito não protege os que dormem".

Nada foi alegado quanto ao mérito e de ofício nenhuma correção há a fazer. O lançamento mostra-se perfeito quanto a forma e conforma-se com os limites da lei.

7. 

O levantamento financeiro é forma legítima ' se aquilatar o movimento de compras e vendas dos contribuintes. Se por um lado há a dis— pensa legal de escriturar os livros : contá— beis, pode a fiscalização, tendo nã mão docu— mentos de entrada e saída, despesas, com ba— se neles, medir a movimentação financeira da autuada. E não se admite pagamentos reais ' sem o necessário suprimento, aqui, no senti— do da existência, de numerários. Os recursos não vieram das vendas registradas, tampouco ' vieram de terceiros. A autoridade fiscal não restou outra alternativa senão entender como omissão de receita. A lógica conduz a este entendimento.

Apesar do judicioso trabalho desenvolvido pe la autuada, ela ateve-se às questões prelimi— nares, nada provando contra o mérito da noti— ficação. Quanto à forma, nenhum vício existe. Insubsistente a tese de cerceamento do direi— to de defesa, que em verdade inexistiu."

."

6. Segue-se às fls. 24/26 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório.

7.

ny

V O T O

Conselheiro RAUI, PIMENTEL, Relator:

A nulidade do procedimento argüida pela interessada, por estar caracterizado o cerceamento do direito de defesa, é de ser rejeitada pela Câmara.

Com efeito, todas as peças que compõem a autuação estão assinadas por representantes da empresa, assim consideradas as pessoas que atenderam a fiscalização.

O Termo de Verificação e Intimação de fls. 08 de monstra com absoluta clareza o critério utilizado pelo fisco para apurar a irregularidade ocorrida no Caixa da empresa: as compras de mercadorias e as despesas indiretas foram maiores do que as receitas registradas no período, sem que o contribuinte apontasse a causa ou comprovasse a origem dos recursos utilizados na complementação do desembolso. Esta peça está assinada pelo Sr. Nelson Lacerda, com recibo de cópia, tendo este senhor, inclusive, fornecido à fiscalização documentos da empresa que justificaram parte do desembolso.

Não há de se falar, por essas razões, em preterição do direito de defesa.

No mérito, a recorrente sustenta que está desobrigada de possuir escrituração contábil e, ante a ausência de prova do fato imponível requer o cancelamento da exigência.

O artigo 396 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, oferece o suporte legal da exigência, ao determinar que, na hipótese de detectar-se qualquer parcela de receita que não tenha sido escriturada nos livros fiscais ou que não tenha sido considerada na base no cálculo do Lucro Presumido, o montante tributável será apurado adicionando-se ao lucro declarado pelo contribuinte o valor correspondente a 50% da receita omitida.

7.

md

O artigo 642 do RIR determina expressamente que 'todas as declarações de rendimentos apresentadas estarão sujeitas à revisão, sem qualquer restrição quanto ao regime de tributação, o que significa que o fisco tem os mais amplos poderes para realizar as investigações que julgar necessárias à apuração da exatidão das informações prestadas pelo contribuinte..

Por sua vez, a Portaria MF 24/79 estabelece que, embora dispensadas de escrituração mercantil, as empresas que tiverem optado pela tributação com base no Lucro Presumido ficam obrigadas a manter à disposição do fisco todos os livros de escrituração fiscal exigidos em razão da atividade exercida, bem como os demais papéis que serviram de base para apurar os valores declarados.

No presente caso, foi com base nesses elementos ' que a ação fiscal concluiu que a receita bruta operacional declarada (base da tributação) não estava consentânea com outros dados econômicos informados: os gastos necessários à atividade e as compras foram superiores às receitas geradas no mesmo período, sem que o contribuinte justificasse a diferença ou comprovasse a origem dos recursos utilizados nesses pagamentos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR